

pode requerer, a todo o momento, que a supressão do limite constante do artigo 26.º dos Estatutos do Banco seja submetida a votação da assembleia geral, não existindo na presente data, e tanto quanto é do conhecimento do Banco, acionistas abrangidos pela referida disposição estatutária. De realçar que na Assembleia Geral que teve lugar no passado dia 28 de fevereiro de 2012, no decurso da qual foi aprovada uma profunda alteração aos estatutos do Banco, este tema não foi objeto de qualquer intervenção, o que pode ser interpretado como manifestação do facto que os acionistas sufragaram em 2012, o teor da limitação constante no artigo 26.º dos Estatutos do Banco.

## NOTA 2

Os Estatutos do Banco exigem maiorias superiores às legalmente fixadas em três circunstâncias:

A primeira, respeita à exigência de um quórum constitutivo de um terço do capital social para que a Assembleia possa reunir em primeira convocação, sendo que a lei apenas exige este quórum para as Assembleias que deliberem sobre alteração do contrato, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar.

Foi entendimento do Banco e dos acionistas que aprovaram os estatutos em vigor que, sendo o Banco Comercial Português a sociedade com maior “free float” da Bolsa portuguesa, é importante assegurar que, seja em que circunstância for, e não apenas nos casos identificados na lei, os acionistas, independentemente da respetiva representatividade, tenham a garantia de que, em primeira convocação, os assuntos que sejam levados à assembleia geral só podem ser decididos caso o capital esteja minimamente representado.

Na verdade, numa sociedade que, no exercício de 2011, viu serem transacionadas em Bolsa 194% das ações representativas do respetivo capital social, a garantia de um mínimo de representatividade dos acionistas, é condição essencial para a defesa dos interesses da própria sociedade, dos seus clientes, colaboradores e demais stakeholders.

De igual forma, e atenta a dispersão do capital social do Banco, a exigência, em primeira convocatória, de mais de um terço do capital não é fator impeditivo de que a assembleia reúna apenas com a presença de acionistas minoritários.

A segunda e terceira, relacionam-se com a maioria exigida para a aprovação de operações de fusão, cisão ou transformação do Banco, para o qual a lei exige dois terços dos votos emitidos e os Estatutos do Banco exigem três quartos dos votos emitidos e, bem assim, para a deliberação sobre a dissolução da Sociedade para a qual, nos termos dos Estatutos, é exigida maioria correspondente a três quartos do capital realizado.

Também neste caso, e atenta a relevância das matérias em causa, consideram-se válidos os argumentos expendidos no caso anterior, com relevo para o seu ultimo parágrafo.

## NOTA 3

Nos Estatutos do Banco não existe qualquer norma que vise impedir o êxito de ofertas públicas de aquisição. Não existe igualmente qualquer norma com o conteúdo expresso na segunda parte desta recomendação, nunca tendo a sua inclusão sido solicitada ou proposta quer por acionistas, quer por membros dos órgãos sociais. Nos termos da lei, qualquer acionista ou Grupo de Acionistas detentores de 2% ou mais do capital social pode requerer, a todo o momento, que a supressão do limite constante do artigo 26.º dos Estatutos do Banco seja submetida a votação da assembleia geral.

Também neste caso se remetem para o ultimo parágrafo da nota 1.

## NOTA 4

No modelo de governo societário que nos termos do disposto no art.º 278 n.º 1 c) do Código das Sociedades Comerciais, o Banco Comercial Português teve no exercício de 2011 - modelo dualista - a supervisão da sociedade e a fiscalização da atividade dos administradores executivos é cometida a um órgão autónomo denominado Conselho Geral e de Supervisão, estatutariamente composto por um número de membros superior ao do Conselho de Administração Executivo. No exercício de 2011 este órgão foi composto por 18 membros, sendo constituído na sua maioria por membros independentes. Desta forma, os objetivos visados por esta recomendação são integralmente atingidos, pese embora o texto da mesma recomendação se reportar a um modelo de governo diferente do adotado pela sociedade, durante o exercício de 2011.

## NOTA 5

Embora esta recomendação não seja aplicável no modelo de organização societária adotado pelo Banco Comercial Português no exercício de 2011, encontra equivalência no Conselho Geral e de Supervisão, cujos membros são maioritariamente independentes.

## CAPÍTULO II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O Banco Comercial Português tem desenvolvido um esforço constante para incorporar e harmonizar os critérios de avaliação do Bom Governo Societário - equidade, deveres de cuidado de diligência profissional e transparência, competência técnica, alinhamento interno e deveres de lealdade e responsabilização - em simultâneo com a admissão e reconhecimento das práticas que permitem assegurar os objetivos dos melhores modelos de Governo Societário - separação de funções, especialização da supervisão, controlo financeiro e de gestão, monitorização e controlo de riscos, conflitos de interesse e orientação para a sustentabilidade.

Volvidos seis exercícios sobre a adoção do modelo dualista de governação e estabilizadas as alterações estruturais que permitiram adaptar a organização do Banco e do Grupo a este modelo, é entendimento do Conselho de Administração que, o mesmo permitiu uma rigorosa separação em órgãos distintos entre a gestão e a supervisão, não tendo sido detetados quaisquer constrangimentos ao respetivo funcionamento.

Contudo, e em matéria de governo societário, nomeadamente o anglo-saxónico, um dos modelos ditos monistas previstos no Código das Sociedades Comerciais, é considerado atualmente mais adequado a um Grupo com a dimensão e o objeto do Grupo BCP, permitindo uma maior proximidade e identidade orgânica que na atual conjuntura se afigura melhor defender os interesses da sociedade.

### SECÇÃO I - TEMAS GERAIS

#### II.1. Identificação e composição dos Órgãos da Sociedade

Em consonância com o sobredito modelo de governação societária adotado pelo Banco Comercial Português no exercício de 2011, a sua gestão e fiscalização foi estruturada do seguinte modo:

- Conselho de Administração Executivo;
- Conselho Geral e de Supervisão, que integra, entre outras, uma Comissão para as Matérias Financeiras;
- Revisor Oficial de Contas.

A Assembleia Geral entendeu ainda delegar as competências para a fixação da remuneração dos órgãos sociais num Conselho de Remunerações e Previdência.

O Grupo conta igualmente com uma empresa de auditores externos que procede à auditoria das contas individuais e consolidadas do Banco Comercial Português e das várias sociedades por si dominadas, cuja nomeação foi deliberada em Assembleia Geral por proposta subscrita pelo Conselho Geral e de Supervisão.

#### A) Conselho de Administração Executivo

Foi ao Conselho de Administração Executivo (CAE) que competiu a administração da Sociedade.

O CAE atualmente em funções foi eleito na Assembleia Geral que se realizou em 18 de abril de 2011 para o triénio 2011/2013.

Em 20 de junho de 2011, Paulo Moita Macedo, Vice-presidente, renunciou ao cargo que vinha exercendo, na sequência da sua designação para o cargo de Ministro da Saúde.

Nos termos dos Estatutos em vigor até 28 de fevereiro de 2012, o Conselho de Administração Executivo era composto estatutariamente por um mínimo de cinco e um máximo de treze membros, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes. O Presidente ou quem em cada momento o substitua, tem voto de qualidade.

Ao Conselho de Administração Executivo foi garantida uma ampla competência estabelecida na lei e nos Estatutos da Sociedade, a qual abrangeu, entre outras, as seguintes atribuições:

- Gerir o Banco, praticando todos os atos e operações permitidos em direito e enquadráveis no seu objeto social;
- Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens e direitos, móveis ou imóveis, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- Decidir, observadas as prescrições legais e regulamentares, sobre a participação da sociedade no capital social de sociedades com qualquer objeto social, ou reguladas por leis especiais, ou em agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação de empresas;